



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA SOCIEDADE PUNITIVA**

ORIENTANDO: LAZARO BRAZ PIRES NETO  
ORIENTADOR: PROF. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO  
2022  
LAZARO BRAZ PIRES NETO

## **A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA SOCIEDADE PUNITIVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Vinculado à linha de pesquisa de Direitos humanos, Acesso à Justiça e Cidadania, referente à proposta da Universidade.

Prof. Orientador: JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA.

GOIÂNIA-GO

2022

LAZARO BRAZ PIRES NETO

## **A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA SOCIEDADE PUNITIVA**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA.

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. : GIL CESAR COSTA DE PAULA.

Nota:

**A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA SOCIEDADE PUNITIVA**

**<sup>1</sup>Lázaro Braz Pires Neto**

O presente artigo versa sobre o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal das condutas discriminatórias e atentatórias contra pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA + e a aplicação da Lei nº 7.716/89 em equiparação. Para tanto foi realizado estudo bibliográfico quanto à violência histórico-cultural direcionada a população pertencente às minorias sexuais e em sentido investigativo da origem do comportamento discriminatório. Tendo como finalidade compreender a necessidade da decisão e as nuances que desencadearam a atuação do poder público para analisar a possibilidade da criminalização da homotransfobia através de política criminal na qualidade de vertente escolhida a fim de combater a violência contra diversidade de sexualidade e de gênero.

**Palavras-chave:** Homotransfobia. Criminalização. Violência. Sexualidade. Gênero.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## ABSTRACT

This article deals with the recognition of the Supreme Court of discriminatory conduct against people belonging to the community LGBTQIA + and application of the Law n° 7.716/89 in equality. For this purpose, a bibliographical study was carried out as well as the historical-cultural violence population belonging to sexual minorities and in an investigative sense of the origin of discriminatory behavior. In order to understand the need for decision and the nuances that triggered the action of the government to analyze the possibility of criminalization of homotransphobia through criminal policy as a strand chosen to combat violence against diversity of sexuality and gender.

**Keywords:** Homotransphobia. Criminalization. Violence. Sexuality. Gender.

## 1 INTRODUÇÃO

Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (Lei 7.716/89), elencando-a junto as condutas previstas em lei, passíveis de punição às atitudes consideradas semelhantes, com teor discriminatório, fato que pode ser considerado um marco social na conquista de direitos LGBT no Brasil.

O julgamento em torno da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, assim como o Mandado de Injunção nº 4.733, propostos junto ao STF, teve efeito de trazer a discussão jurídico-penal, propiciando terreno fértil para debates intensos quanto ao tema referente a hipótese de criminalização de condutas contra pessoas LGBTQIAP+<sup>2</sup> (BORGES; CASTILHO, 2021).

---

<sup>2</sup> Lésbica: Mulher que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/gênero (cis ou trans)

Gay: Pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejo, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino.

Bissexual: é a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros.

Transsexual: Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transsexuais podem ser homens ou mulheres, que procurem se adequar à identidade de gênero.

Travesti: Uma construção do gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.

Queer: Um adjetivo utilizado por algumas pessoas, em especial pessoas mais jovens, cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual.

Intersexualidade: É um termo guarda-chuva que descreve pessoas que nascem com anatomia reprodutiva e sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos.

Assexual: É um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual.

Panssexualidade: Significa que as pessoas pansexuais podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independente de sua identidade de gênero ou sexo biológico.

Para tanto, ficou acentuada forte divergência quanto a real eficácia da criminalização de comportamentos que atuam em desconformidade aos preceitos constitucionais, a qual tem como principal objetivo, promover a proteção da integridade física e moral de grupos vulneráveis, semelhante ao que é observado com a comunidade LGBT (BORGES; CASTILHO, 2021).

Não obstante, é evidente a situação de violência vivida durante décadas por pessoas homossexuais e transsexuais no contexto brasileiro, deixando óbvia a necessidade de ações a serem fomentadas pelo poder público na promoção da defesa desses grupos historicamente marginalizados.

O cerne da questão encontra-se na escolha da esfera penal, a qual foi selecionada dentre tantas possíveis áreas de atuação do poder público, a fim de promover a efetivação das garantias constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Posto que, utilizar de política punitiva para alcançar os fins almejados, seria uma forma de reafirmação dos aspectos de violência, os quais fundamentaram a construção da presente sociedade e tem se mostrado absolutamente falhos, como pode ser visto quanto à situação penitenciária no Brasil.

Não unânime, existe a defesa à pauta da criminalização formal, a qual possibilitaria efeito simbólico, tendo a capacidade de modificar aspectos sociais e produzir efeitos benéficos a ordem social e a reafirmação de direitos.

Isso somado às muitas objeções quanto à atuação do poder judiciário em matéria de competência legislativa, o descontentamento dos núcleos fundamentalistas, os quais seguem aspectos principiológicos baseados na religiosidade, tem-se um tema extremamente passível de discussão para investigar a eficácia da solução encontrada pelo judiciário a fim de sanar um problema social que permaneceu ignorado pelas casas legislativas durante anos.

---

(REIS, 2018).

O presente estudo tem como objetivo proporcionar um debate acerca da possibilidade da criminalização da homotransfobia pelo poder legislativo e sua necessidade, mesmo após a decisão do STF.

Para isso, é necessário analisar os aspectos históricos que estimularam a construção da sociedade brasileira, fundamentando-a em preceitos que favorecem a homofobia e a transfobia em todos os aspectos sociais.

Além disso, é necessário entender os fatores que tornaram possíveis as mudanças que possibilitaram as discussões que proporcionaram a retificação dos direitos dessas minorias ao ponto de serem reconhecidas pelo judiciário de tal forma, e quais os motivos para o legislativo não reconhecer a necessidade dessa população e realizar sua função atribuída constitucionalmente.

## **2 DAS LUTAS DOS MOVIMENTOS LGBTQIA+**

### **2.1 A Homossexualidade e a Transexualidade no Brasil pré-colonial**

Nos primeiros contatos feitos com os povos nativos da colônia sul-americana, os colonizadores documentaram suas mais diversas impressões e relatos derivados, principalmente, da enfática divergência de costumes, hábitos e cultura encontrados nos povos do recém “descoberto” Brasil.

Hábitos esses, encarados com estranheza e até mesmo repulsa, principalmente pelos jesuítas, os quais tiveram significativo papel no contato e documentação dos comportamentos identificados, presentes nas organizações sociais estabelecidas entre os nativos.

Dentre os costumes, o que mais chocava os jesuítas era o ato da sodomia, nomenclatura utilizada com a finalidade de categorizar as relações sexuais entre indivíduos do mesmo sexo, e as quais eram tratadas pelos recém-chegados da Europa católica, como “pecado nefando”. (TREVISAN, 2018, p.63).

Portanto, pode-se entender que, os comportamentos sexuais e expressões de gênero adversos ao sexo biológico, não são características contemporâneas a modernidade, demonstra Trevisan (2018, p.63), conforme documentado pelo padre Manoel da Nobrega (1549), ao notar o costume de relações sexuais entre indígenas e colonos do mesmo sexo, além de afirmar tratar-se de um costume local.

Tal afirmação alude a presença de afetividades sexuais não apenas manifestadas nos comportamentos indígenas, como também nos europeus, os quais encontravam espaço para praticá-las, tendo em vista que, em suas nações de origem, seria impossível.

Não somente pôde ser observado comportamentos de afetividade e relações sexuais entre indivíduos do mesmo sexo na colônia, como também pôde ser identificado, entre algumas comunidades indígenas, pessoas que exerciam funções

dentro da tribo, se expressando e vivendo de modo adverso ao reconhecido como inerente ao seu sexo biológico.

Dentre os grupos indígenas, existiam tribos que contavam com os *cudinas*, “indivíduos do sexo masculino cujos papéis exercidos no dia a dia de sua convivência com seu povo eram praticamente idênticos aqueles exercidos pelas pessoas do sexo feminino entre os seus.” (BORGES, 2020, p. 3).

Também pode-se destacar, na medicina, exercida pela figura dos Pajés através da chamada feitiçaria, com o conhecimento das propriedades de ervas medicinais, práticas que envolviam ritos de natureza sexual entre o Pajé, que figurava como homem de idade mais avançada, e um aprendiz mais jovem, como relatou o médico Carl von Martius ao documentar sua pesquisa realizada no Brasil em meados de 1820:

Entre os índios brasileiros, o velho pajé escolhe um rapaz com o qual fica algum tempo em lugar solitário. Enquanto a tribo considera esta ausência como iniciação nos segredos da feitiçaria, serve ella, apenas para entregar, sexualmente, o alumno a seu mestre. (MARTIUS, 1939, p. 194).

Algo muito semelhante ocorria entre os cidadãos da Grécia antiga, tendo o hábito de ceder um jovem, o qual figurava como pupilo para o convívio junto a homem mais velho, havendo praticado com este, relações sexuais a fim de transmitir-lhe sabedoria.

As relações entre ambos tinham, segundo Platão, teor pedagógico, sendo exercidas através de práticas eróticas, tendo a finalidade “de contribuir para a formação de seu conhecimento, despertar a sua virtude, e o jovem está na condição de se submeter, visando atingir o modelo ideal de cidadão que a *pólis* espera acolher.” (CÂNDIDO, 2016, p.40).

Portanto, pode-se ressaltar que, tanto os registros feitos em território brasileiro no período colonial, quanto o relatado pelos filósofos clássicos da antiga Grécia, não tiveram qualquer contato ou razão que comprovasse alguma relação entre comportamentos manifestados em ambas as sociedades, além de ocorrerem em períodos completamente distintos da história.

Por consequência, ao observar o presente exposto, conclui-se que, as variações de comportamentos nas relações sexuais existentes em uma sociedade, tal

qual os comportamentos relacionados as expressões de atuação mediante o papel social manifestos pelos indivíduos, vão além do fator morfológico do sexo biológico, tendo a ocorrência variável, obedecendo fatores diversos, para além de aspectos cronológicos, culturais ou sociais.

## 2.2 A punição eclesiástica

Com o domínio estabelecido sobre a colônia, a coroa portuguesa logo determinou padrões de comportamento a serem exigidos de seus habitantes, fossem eles nativos, escravos ou até mesmo membros pertencentes a famílias da elite. Tratando-se de um Estado católico, as diretrizes rigorosamente aplicadas pelo governo português tinham como fundamento a doutrina estabelecida pela igreja, principalmente em decorrência da Contrarreforma.

Não de outro modo, alguns costumes naturalmente presentes nas sociedades nativas, foram de prontidão tratados como infrações criminais, muitas vezes puníveis com a morte. Como pode ser observado em uma carta escrita por D. João III no ano de 1534, na qual instruía um de seus recém-empossados senhores de capitanias, a utilizar de sua jurisdição e alçada de morte, para punir, dentre os crimes listados a sodomia. (TREVISAN, 2018, p.199).

Dois anos após a redação da supracitada carta, em 1536, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi estabelecido em Portugal, fato que tornou ainda mais presente a aplicação dos preceitos impostos pelo poder eclesiástico e pela coroa a fim de assegurar o controle. Nas populações da colônia, que se encontravam demasiadamente distantes, houve ocasiões em que o Santo Ofício esteve presente nas principais capitanias, entre 1591 e 1796, aplicando a severas penas sobre crimes cometidos. (TREVISAN, 2018, p. 133).

Reafirmava-se o processo de doutrinação nos moldes impostos pela igreja os quais perduraram por séculos como forma de supressão das vontades e conseqüentemente, domínio sobre o povo através do medo.

O comportamento homoafetivo era um dos crimes com maior número de denúncias feitas ao Tribunal, as quais eram estimuladas a serem feitas, caso contrário, omitir-se a denunciar quaisquer atos pecaminosos, também era passível de punição.

Para a realização dos julgamentos, era instaurado algo semelhante a um processo, no qual a Igreja ficava responsável por todas as fases, inclusive as sentenças de diversas naturezas. Entre elas, o degredo para outras colônias portuguesas, principalmente no continente africano, o pagamento de multa assim como o custeio do processo, além de jejuns e penitências de cunho religioso. Quanto às mais severas, pode-se citar os açoites e a perda de posses e bens. (TREVISAN, 2018, p.149).

Nesse sentido, é importante ressaltar a predileção histórica do Estado em utilizar de métodos punitivos, com a finalidade de estabelecer a permanência da soberania e a garantia da ordem social, de acordo com o que era aceito ou não perante a sociedade. Fato é que, em determinadas situações, a punição não demonstrou satisfatória eficácia.

É evidente que as punições aplicadas durante o período colonial e nos demais contextos históricos, não surtiram qualquer efeito quanto à reabilitação ou a tentativa de extinguir os que apresentavam comportamentos lascivos ou de sodomia. Ressalta-se que este também não era o objetivo principal das instituições punitivas.

Portanto, é inegável a influência direta deste fator histórico no processo de formação do que foi estabelecido como comportamento comum, responsável por ditar as convenções do que era impróprio e reprimindo seus praticantes, contribuindo diretamente para a concretização da homotransfobia no Brasil.

Os objetivos que motivaram as perseguições e os métodos utilizados para disciplinar pessoas homoafetivas e transsexuais em nome da igreja, só tiveram significativa mudança através dos avanços tecnológicos do fim do século XIX e no decorrer do século XX, onde o pilar da religiosidade não era mais o principal.

### 2.3 A homossexualidade como patologia a luz do cientificismo

No século XIX, em um cenário posterior às revoluções iluministas e industriais, os estudos psiquiátricos desenvolvidos possibilitaram a modificação das definições quanto aos desvios de condutas sexuais. No entanto, não significa que a existência em meio ao coletivo se tornou algo legitimamente simples para as pessoas homo e transsexuais.

Com o parecer científico adquirindo credibilidade em detrimento dos dogmas religiosos, tornou-se possível a manifestação do descontentamento, principalmente das elites, contra a homossexualidade e a transexualidade, em favorecimento dos ideais higienistas inerentes à época, atribuindo o caráter patológico através da medicina psiquiátrica.

Essa nova cognição não se restringia às elites, conforme aponta Trevisan:

À medida que o Estado reforçava sua influência sobre o corpo social, as classes menos favorecidas iam sendo paulatinamente higienizadas, mediante campanhas de modernização e higiene coletiva, além da assistência filantrópica, que serviam para manter o pacto social, e, com ele, a unidade normatizadora da família – que constituía o núcleo básico do Estado burguês emergente no Brasil. (TREVISAN, 2018, p.168).

Tais influências podem ser compreendidas sobre a ascendência da doutrina fascista, muito presentes nas estruturas estatais da época, as quais sedimentam a legitimação da supremacia racial da burguesia branca.

Iniciaram-se estudos do comportamento sexual, moldados as aptidões da época, com o intuito de desenvolver tratamentos eficazes para curar o “homossexualismo” e o “transtorno de identidade sexual”, considerados quadros clínicos na época. Para tanto, fazia-se necessária a descoberta da origem destes comportamentos.

A busca pelo fator determinante que supostamente tornava as pessoas homossexuais adquiriu diversas suposições, a exemplo dos estudos quanto às diferenças cromossômicas “a busca do “cromossomo guei” inserir-se, de certo modo, no bojo de um refluxo ideológico como reação ao liberalismo contracultura da década de 1960” (TREVISAN, 2018, p.30).

Em decorrência das técnicas rudimentares aceitas durante este período, os “tratamentos” ministrados nos pacientes acometidos de quaisquer dos comportamentos desviantes, eram extremos, muitas vezes contra suas vontades, submetendo-os a situações degradantes, em um contexto em que os fins justificariam os meios.

Já na década de 1970, iniciaram-se debates científicos que propuseram uma revisão dos valores conceituados como tradicionais estabelecidos perante a

sociedade, dentre os quais podem-se destacar os aspectos da sexualidade e de gênero. (SANFELICE, 2010, p. 173.)

Como derivado dessa proposta, pode-se apontar os estudos de Michel Foucault, os quais entendiam a centralidade do conceito de identidade biológica da sexualidade como dispositivo eficaz ao controle e poder, instituídos principalmente no século XIX. (2008 apud FEITOSA; RAGO, 2010).

Já neste período, pode-se elencar significativas mudanças sobre o tema, as pesquisas sobre a sexualidade assumiram de forma progressiva novas diretrizes.

Portanto, Foucault verifica que “A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie.” (1999, p. 42 e 43.), sendo assim, ele destaca a adequação da figura do homossexual adquirindo uma definição dentro de um contexto social, para além de um fator isolado.

Para bem ou não, toma forma a persona homossexual perante a sociedade, fosse inicialmente para designar um problema a ser solucionado, agora, tornava-se uma definição para um grupo que buscava reafirmação de direitos perante a sociedade.

## 2.4 As lutas por direitos

As transformações sociais, ideológicas e políticas, responsáveis pela resultante crise capitalista, derivada de grandes conflitos sociais e a reafirmação do credo religioso institucionalizado, foram suficientes para o restabelecimento de padrões morais restritos, os quais tinham como objetivo implicitamente, promover o crescimento do capital, dos quais não faziam parte as questões homo e transsexuais. (TREVISAN, 2018, p. 17).

Com a consolidação do capitalismo sendo o sistema econômico dominante e a consequente disseminação de regras de consumo nas sociedades através da globalização, tornou-se imprescindível o estabelecimento de uma adequação nas leis comportamentais, a fim de aliar a moral e o mercado em favorecimento ao consumo. (TREVISAN, 2018, p. 18).

Porém, em oposição ao cenário de exclusão da marginalidade e consequente violência, as pessoas que sofriam com esse desfavorecimento começaram a revidar. Foram anos de perseguição do clero, das elites e do cientificismo institucional amparado pelo Estado, não havendo outro modo para assegurar a existência senão a luta, como toda revolução histórica documentada.

Portanto, em contexto de crescente movimentação coletiva das minorias sexuais, houve a ascendência deste grupo composto por indivíduos que figuravam nas noites dos subúrbios das grandes metrópoles, através da necessidade de revidar as injustiças e a consequente violência sofridas perante a sociedade.

É aceito como marco histórico de surgimento do movimento LGBT, os fatos ocorridos em 1969 no bar *Stonewall Inn*, em Nova Iorque, onde ocorreram episódios de revolta das pessoas que faziam parte da contrarreforma por sofrerem com o abuso de poder e violência da polícia local, em razão de suas condutas desviantes das normas de comportamento social convencionais. (CANABARRO, 2013).

O movimento cresceria através das décadas, adquirindo novas e mais específicas categorizações, sendo reconhecido inicialmente através da sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes<sup>3</sup>), que sofreria diversas modificações com o passar dos anos, a fim de respeitar e representar em si as descobertas de outras expressões e comportamentos sexuais e afetivos, assim como de gênero.

Mesmo com as ações promovidas através da contracultura e das lutas deste recém-formado grupo, os ideais elitistas, baseados na moral social decorrente de décadas de segregação e diversas influências ideológicas, reprimiam fortemente em oposição à liberdade sexual.

Isso, somado aos efeitos devastadores da epidemia de AIDS nos anos de 1980, a qual, graças aos veículos midiáticos, tornou-se um problema das comunidades gays dos grandes centros metropolitanos, fomentou um vasto cenário de intolerância e preconceito que repercutiria até a atualidade.

Produzindo efeitos até mesmo na esfera legislativa, como se sabe, a promulgação da Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental na concretização de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, porém, é importante ressaltar que existiu completa relutância por parte dos componentes da Assembleia

---

<sup>3</sup> Simpatizantes era como se classificavam as pessoas que não faziam parte do movimento, mas que aceitavam a existência das pessoas pertencentes a estes grupos e os apoiavam.

constituente em incluir o item que proibia discriminação “por orientação sexual” (TREVISAN, 2018, p.156.).

Tal aprovação tornaria quase desnecessária a discussão do presente trabalho, tendo em vista que a inclusão de uma pauta reivindicatória em dispositivo da Carta Magna assegura os direitos de uma porcentagem significativa da população brasileira em se tratando de uma garantia.

Apesar das represálias sociais, o grupo cresceu e fortificou-se em sentido de luta e afirmação de direitos, contrastando-se com as definições anteriormente aceitas socialmente em sentido opressão, entendendo-se hoje como um movimento.

Hoje, entende-se por Movimento LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais).

## 2.5 A relutante aceitação social e a dificuldade legislativa

Entre o fim da década de 1990 e o início dos anos 2000, já em contexto de virada do século, “[...] começou a preponderar a ideia da visibilidade, ou seja, a vantagem política de se mostrar socialmente assumido, quer dizer, dentro de uma definição clara de homossexual.” (TREVISAN, 2018, p.35).

Essa mudança se deu através das importantes ideologias tardiamente adequadas à sociedade brasileira. Paulatinamente tornava-se um pouco mais aceitável a presença de indivíduos gays ou lésbicas em veículos midiáticos predominantemente internacionais.

É correto dizer que grande parte dessa aceitação incorporada à sociedade relacionava-se diretamente com as ações promovidas pelo então consolidado movimento LGBTQIA+. Entretanto, essa adequação foi possível, principalmente em decorrência da ciência de mercado das grandes empresas que visualizaram nas populações homotranssexuais, potenciais consumidores.

Entende-se que o interesse econômico sobre os mais diversos grupos sociais, sobrepunha os dogmas e códigos comportamentais da época, isso somado a precária aceitação resultante dos conflitos e transformações das décadas anteriores, mostrou-se um espaço consideravelmente seguro para o início da vida homossexual aberta à sociedade.

Entretanto, a aceitação social das pessoas LGBTQI+ não se deu por completo, sendo fragilmente colocada como parte existente da população e permanecendo a sombra da marginalidade, constantemente deparando-se com a relutância, principalmente políticas de grupos fundamentalistas que detinham poder além do econômico, e influência ideológica fomentada pela igreja, como aponta Trevisan:

A fragilidade dessa “aceitação” fica evidente se lembrarmos que o consumismo das sociedades industriais é antropofágico: assim como o quadro político-econômico baseia-se no oportunismo do lucro, o consumo funciona como uma faca de dois gumes. Nesse sentido, não era contradição, mas corolário lógico, que uma bancada rica e poderosa como a dos evangélicos representados no Congresso Nacional impusesse à nação brasileira propostas reacionárias que deveriam ter sido consideradas historicamente superadas, por sua clara inspiração sectária e antidemocrática. (TREVISAN, 2018, p. 18).

O reflexo desses ideais sendo afirmados no Congresso Nacional, pode ser visto em todas as circunstâncias em que algum representante pertencente a uma das casas legislativas propôs projeto de lei que assegura algum direito LGBTQIA+.

Ao que se pode tomar por exemplo o Projeto de Lei da Câmara N° 122 de 2006, o qual propunha a alteração de alguns dispositivos presentes no código penal e na consolidação das leis do trabalho (CLT), ao que se definiria os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero (BRASILIA, 2006).

As modificações seriam na Lei n° 7.716/98, a qual elenca os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, além do parágrafo 3° do art. 140 da Lei n° 2.849/40 e o Decreto-Lei n° 5.452/43.

Não obstante, o projeto foi arquivado sem passar por votação, não atendendo as necessidades da população LGBT, a qual permaneceu sofrendo com a violência e a informalidade laboral em função do preconceito e da discriminação, sem a seguridade legislativa.

A ociosidade legislativa permaneceu, porém, no ano de 2013, foi apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO n° 26, interposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, a qual foi

julgada juntamente ao Mandado de Injunção nº 4.733, ajuizado pela ONG Grupo Gay da Bahia (GGB).

Tais ações são o reflexo de atitudes promovidas por instituições que não podiam mais lidar com o descaso do legislativo para com a violência extrema registrada no país nas últimas décadas, recorrendo, portanto, ao principal órgão de defesa da constituição para fazerem-se seguros os direitos fundamentais e a constituição.

Já em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADO nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, equiparando a homotransfobia ao crime de racismo (Lei 7.716/89), fato que mostra uma das maiores conquistas feitas pelas minorias sexuais e de identidade de gênero, após décadas de luta e séculos de violência, discriminação e marginalidade.

### 3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Mandado de Injunção nº 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, proposta pelos Partido Popular Socialista (PPS) e Grupo Gay da Bahia respectivamente, em decorrência da sujeição de pessoas homossexuais e transgêneros além dos demais pertencentes a comunidade LGBTQIA+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais, sob prerrogativa de:

- (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019).<sup>4</sup>

Para tanto, entendeu-se a legitimidade das demandas propostas pelas requerentes, decidindo favoravelmente quanto à realidade da mora do legislativo em criminalizar as condutas consideradas atentatórias aos direitos fundamentais dos homossexuais, transsexuais e demais pertencentes a comunidade LGBTQIA+.

Argumentou-se que <sup>5</sup>“É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.”, trazendo também, em argumentação o “direito a igualdade sem discriminações, o qual abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.”

Nesse sentido, cabe indicar que, a decisão foi fundamentada no princípio da igualdade que, além de princípio fundamental, está garantida no art. 5º da CF/1988 (LGL\1988\3), como direito fundamental. Os direitos fundamentais não são garantias do indivíduo apenas perante o Estado, mas entre os próprios indivíduos” (CARRARA apud HESKE, MARCHINI, 2019, p.46).

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Plenário. Relator Ministro Celso de Mello.

<sup>5</sup> Argumentação presente na ementa do Mandado de Injunção nº 4.733.

Em se abster a tipificação legislativa em razão da orientação sexual e identidade de gênero, fica caracterizada a ofensa em sentido mínimo de justiça, indicando que “o sofrimento e a violência dirigida a pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade.”

Dentre o que se postulou pode-se destacar como temas a serem debatidos; a mora legislativa e a legitimidade do judiciário para decidir quanto à criminalização e ao que se propõe o presente estudo, se a criminalização é a melhor forma de solucionar a demanda apresentada pela sociedade LGBTQI+.

### 3.1 O Reconhecimento da Mora Inconstitucional

Em se tratando da mora inconstitucional do Congresso Nacional, os ministros fazem alusão à inobservância do art. 5º, XLI e XLII, e que a existência de projetos de lei em curso no Congresso Nacional não descaracteriza a mora legislativa tendo como situação o longo período em tramitação, a qual frustra a força normativa constitucional. Nesse sentido, a vagarosa tramitação legislativa não é suficiente para configurar efeito em matéria que está em demanda a tempo considerável.

Segundo o que argumenta o Ministro Edson Fachin<sup>6</sup> em seu voto, torna-se mais grave a mora legislativa, nesse caso por se tratar de uma situação já divulgada em pesquisa e noticiada anteriormente, é o que indica:

<sup>7</sup>“Em termos quantitativos, o Estado brasileiro informou à Comissão Internacional que houve 278 homicídios de pessoas LGBT em 2011 e 310 casos reportados em 2012, um aumento anual de 11.5%. Em 2013, a organização local “Grupo Gay da Bahia” (GGB) documentou ao menos 312 homicídios de homens gays, mulheres lésbicas e pessoas trans no seu relatório de 2013. Homens gays (59%) e mulheres trans (35%) representam a maioria das vítimas”. (FACHIN apud OAS/Ser.L/V/II.rev.1/ Doc. 36, 12 de novembro de 2015, p. 124).

---

<sup>6</sup> Brasil, Mandado de injunção 4.733, Distrito Federal. Síntese do Voto.

<sup>7</sup> Dados citados pelo Ministro Edson Fachin em seu voto.

Tal relato, extraído de material produzido e divulgado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), só comprova a existência de dados que enfatizam a persistência da violência contra esses grupos em território brasileiro ressaltando a inobservância do Estado quando se destaca a fonte dos dados, sendo organizados por uma ONG, o Grupo Gay da Bahia, e não pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, pode-se argumentar ainda quanto à inobservância da existência desses grupos sob o enfoque do Estado, quando justifica-se que, somente em 2019 o IBGE iniciou o levantamento de dados e a produção de estatísticas quanto a existência de cidadãos declaradamente homo e transsexuais no Brasil.

O estudo foi divulgado no ano de 2022 e aponta que:

Cerca de 2,9 milhões de pessoas se declararam homossexuais ou bissexuais, no país, em 2019, o que correspondia a 1,8% da população adulta, maior de 18 anos. Já 1,7 milhão não sabia sua orientação sexual e 3,6 milhões não quiseram responder. Os dados divulgados hoje (25) pelo IBGE, são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) - Quesito Orientação Sexual, que investigou, pela primeira vez, e em caráter experimental, essa característica da população brasileira. (BARROS, 2022.)

Em suma, existe a confirmação da mora sem fundamentação plausível para legislar sobre a matéria apresentada mais de uma vez perante o Congresso, reiteradamente debatida quanto à motivação que enfatiza a inércia do legislativo.

Muito se argumenta contrariamente quanto à possibilidade de legislação criminal punitiva contra práticas caracterizadas como homo e transfóbicas e sua interferência na prática religiosa e na profissão de determinados credos religiosos que não compactuam com a expressão homoafetiva ou de livre expressão de gênero.

Entretanto, tal argumento foi entendido como preposto de validação de interesses ideológicos subjetivos, algo que não pode ser fator determinante em cenário legislativo tendo em vista que o Estado é, acima de tudo, uma instituição laica.

### 3.2 A legitimidade do STF

Muito se falou em ativismo judicial durante a tramitação das ações, assim como após a decisão do Supremo, o qual foi amplamente criticado por parte da comunidade jurídica quanto a sua postura perante matéria de competência do legislativo.

Comprovada a inércia em atender as demandas sociais, independentemente dos aspectos ideológicos subjetivos de cada componente do legislativo, o STF decidiu perante demanda postulada.

Argumentou-se que o processo legislativo valida a cláusula democrática, evocando o princípio da legalidade e da não possibilidade da utilização da hermenêutica na extensão de observações de normas existentes, é o que argumenta Santos e Garcia (2019, p. 298):

Desta forma, o aplicador da lei penal, o intérprete que sentencia, ou seja, o magistrado, ao identificar lacuna no sistema jurídico-penal relacionada à tipificação de condutas criminosas, não pode se valer da hermenêutica para expandir previsões de outras normas restritivas já existentes, na medida em que: a uma, ele não é representante do povo eleito para editar normas penais; e, a duas, a ampliação de conceitos ou acréscimo de hipóteses em matéria penal no sentido de criminalizar condutas acaba por violar a reserva legal. Como sabido, é vedada a integração das normas incriminadoras por meio da analogia *in malam partem*.(SANTOS, 2020, p. 298.)

Em contraponto, ao que pode-se arguir em matéria de legitimidade, o Supremo não infringiu qualquer área de competência em utilizar de suas atribuições interpretativas para assegurar a validação e aplicação dos preceitos constitucionais. A insuficiência legislativa e a presença de aspectos ideológicos subjetivos desenvolveram a necessidade da sobreposição do poder interpretativo.

### 3.3 A interpretação da Lei nº 7.716/89 nos casos de homotransfobia.

Ao proferir decisão, o STF atribuiu interpretação à Lei nº 7.716/89. Para tanto houve a necessidade de argumentação quanto aos fatores que determinaram a procedência da equiparação e conseqüente atribuição das medidas previstas no instrumento de proteção a pessoas vitimadas por sua condição de pertencimento à minorias étnico-raciais.

Coube aos representantes do legislativo conceituar o racismo perante a constituição em voto:

“[...] compreendido em sua dimensão social, projetar-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupos vulneráveis (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”. (ADO 26 E MI 4.733).

Essa definição não é originária dos ministros, trata-se de conceituação pré-estabelecida em literatura negra antirracismo, a qual utiliza-se do fator “racismo” como significação político-social, atribuindo a caracterização de inferiorização de um grupo em detrimento de outro estruturalmente dominante. (VECCHIATTI, 2019).

Precisamente, a questão gira em torno do significado atribuído aos conceitos presentes tanto em Constituição Federal quanto na lei nº 7.716/89, e sua objetividade perante a sociedade.

Encontram-se presentes no art. 3º, IV da CF, assim como na Lei Antirracismo, os termos “cor” e “raça”, sendo utilizados separadamente. Sabe-se que o racismo não é motivado apenas em razão da cor, e que, após o Projeto Genoma, a humanidade não divide-se em raças biologicamente distintas. Portanto, provando-se a unidade biológica da humanidade, confirma-se o conceito referente à esfera político-social do termo. (VECCHIATTI, 2019).

Nesse sentido, a homotransfobia pode ser considerada espécie de racismo e consequentemente elencada no rol de crimes raciais sendo uma interpretação literal da norma e não algo motivado arbitrariamente.

#### 3.4 O estado Punitivo e a necessidade de criminalização

Após intensa deliberação, análise de projetos apresentados através das últimas duas décadas, além da supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal e análise quanto à legitimidade para a criminalização, faz-se necessária a discussão quanto à melhor maneira de atuação do poder público para atingir os objetivos almejados. Contudo, é necessário avaliar se a punição através do sistema penal é o melhor meio para que as pessoas LGBTQI+ alcancem o direito à igualdade. (HESKE, MARCHINI, p.46).

Ficou claro o efeito prospectivo da decisão do STF em atribuir a subsidiariedade da Lei nº 7.716/89, até que o Poder Legislativo cumpra seu dever em promulgar legislação sobre a matéria em demanda, entretanto, existe a necessidade de avaliar qual a esfera do poder judiciário demonstra aplicação mais eficiente em sociedade.

Para iniciar, pode-se trazer a discussão os fatores relacionado à realidade do sistema penitenciário brasileiro, para se ter uma dimensão da situação pode-se avaliar:

[...] os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), na qual constam, em 2019, cerca de 776 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias, para um total de 460 mil vagas disponíveis, ocupando em torno de 197% da disponibilidade de detenção sendo esses dados referentes a junho de 2019.<sup>8</sup>

É fato que a situação carcerária brasileira encontra-se em estado caótico pela superlotação dos presídios, isso somado ao fato de que a maior parte dos indivíduos em situação de cárcere estão aguardando julgamento, em constância de que a maioria dos presidiários depende da Defensoria Pública a qual encontra-se em situação insuficiente para atender a demanda presente.

Não obstante, o Brasil tem se tornado cada vez mais adepto ao movimento de clamor social ao retorno do Direito Penal Máximo, resultado de uma sociedade

---

<sup>8</sup> **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIIND5NjhliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

acostumada a presenciar o discurso fundamentado em severidade penal no qual o praticante do delito deve pagar da maneira mais severa possível por sua infração.

É de comum entendimento entre estudiosos das ciências jurídicas que o direito penal não é desenvolvido para, essencialmente, punir e sim para evitar que determinadas condutas consideradas lesivas à sociedade sejam praticadas, apenas em situação de ocasional ocorrência a conduta deve ser coibida.

O que pode ser observado é um movimento de crescente ímpeto vingativo em deturpação do sentido coercitivo da lei penal, a sociedade tende a acreditar que a justiça penal deve recolher o praticante do delito e que as restrições dos direitos destes sejam perpétuos.

Tal pensamento é resultado principalmente do trabalho desenvolvido através dos meios de comunicação, os quais desenvolvem a figura do “cidadão de bem” rivalizando com a figura do indivíduo marginalizado, esse discurso parte do sensacionalismo midiático propositando normalizar a violência contra aqueles que transgridem a lei, impossibilitando a aplicação correta dos preceitos inerentes à justiça, os quais visam a reintegração social. ( ANDRADE, GONÇALVES, SOARES. 2022.).

Sabe-se que este não é o intuito quando o assunto abordado é a reivindicação de um tipo penal que assegure a vida e integridade dos indivíduos LGBTQIA +, tão pouco seria a função principal do Direito Penal punir. No entanto, a violência contra essas pessoas é factual, e até 2019 não existia dispositivo legal que assegura sua existência e liberdade em sociedade.

A principal questão em pauta a ser analisada trata-se do questionamento quanto a utilização de legislação punitiva em um cenário de já estabelecida violência, com a finalidade de estabelecer medidas que proporcionam resultados eficazes no combate a violência contra pessoas homossexuais e transsexuais.

Em contraponto, pode-se exemplificar legislações criadas para garantir e proteger de modo semelhante direitos de outros grupos minoritários e em situação de desfavorecimento perante a estrutura histórico-social.

A representação das pessoas lgbtqia + pode ter se tornado algo não incomum na sociedade, principalmente em sentido midiático, entretanto não significa que o alcance dos seus direitos foi concretizado em sua totalidade.

A violência contra pessoas LGBTQIA+ é factual é considerada um problema mundial, onde no Brasil é atestada sua predominância quando observado que “a cada 26 horas um lgbt+ é assassinado” (GGB, 2019, p. 14), número que representa maior índice de mortalidade no Brasil que no países do Oriente e do continente Africano onde existe a pena de morte para essas pessoas.

A Lei nº 11.340/2006 ( Lei Maria da Penha), assim como a Lei nº 7.716/89, trazem em seu texto disposições específicas que garantem os direitos de mulheres e pessoas negras em território nacional, as quais são entendidas como minorias perante a sociedade. De forma semelhante, estão os homossexuais, transexuais e travestis que existem em um cenário social de semelhante desfavorecimento, e que não foram atendidos pelo poder do Estado até decisão do STF.

Em todos esses casos, o Código Penal demonstra insuficiência em cumprir o papel de coibir a violência, por esse motivo é que foram especificados e aprimorados no texto da lei circunstâncias que configuram especificidades nos fatores que caracterizam essas violências.

Assim também argumenta Vecchiatti (2022, p.4/6) quanto à insuficiência do Código Penal: “as condutas de discriminar alguém e praticar discursos de ódio não são punidas por ele, [...] O crime de constrangimento ilegal exige violência ou grave ameaça, não abarca qualquer discriminação”.

Portanto, em casos práticos, ao provocar o judiciário em ocorrência de violência diretamente sofrida por se tratarem de pessoas LGBTQIA +, não se encontrava o enquadramento preciso na legislação que atribuísse diretamente pena aos agressores e violadores de sua integridade moral e física.

Portanto, mesmo com a decisão, entende-se que existe a necessidade de promulgação de lei específica que assegure os direitos da população LGBTQIA +, não apenas para que exista dispositivo diretamente voltado a promover a segurança desses cidadãos, mas por entender que existe a proteção direta e respeito a existência destes.

Ainda sobre as medidas cabíveis em sentido de atuação do Estado em ação perante a problemática da homotransfobia, pode-se exemplificar medidas alternativas às penalidades como políticas públicas voltadas à educação, principalmente em fase de formação básica de ensino.

#### **4 CONCLUSÃO**

No decorrer do presente artigo pode-se observar, através da análise histórica inicialmente abordada, as raízes da violência culturalmente instituída contra pessoas lgbtqia +, a qual permeia a sociedade até a atualidade. Fundamentou-se através dos resultados derivados de pesquisa bibliográfica, sob perspectiva presente em literatura referente a estudos sociológicos quanto ao cerne dos fatores de estruturação sócio-cultural que possibilitaram a fundamentação dos preceitos e dogmas sociais, os quais influenciam na estigmatização de grupos desfavorecidos em favor de um grupo dominante.

Ademais, foram apresentados os fatores que possibilitaram através de reconfigurações sociais, a construção inicial da identidade dos indivíduos pertencentes às minorias sexuais e a reformulação das características identitárias atribuídas aos mesmos em diferentes contextos históricos. Além das transformações que conceituam esses grupos, foram abordados os fatores determinantes para a redefinição e conseqüente organização como grupo identitário em favor da busca por garantia de direitos em situação de desfavorecimento social.

Com isto, fez-se uma breve análise quanto aos fatores sociais que contribuíram para a recente configuração da representação dos indivíduos, principalmente homo e transsexuais, em meio ao cenário social e como essas redefinições possibilitaram a discussão inicial sobre a afirmação de direitos destes perante o Estado democrático.

Posteriormente, foram analisados aspectos gerais que são derivados da julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a ADO nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, dos quais pode-se definir a decisão em equiparar as condutas praticadas contra pessoas LGBTQIA+ e aplicar as medidas presentes na Lei nº 7.716/89 a fim de promover a seguridade e afirmação dos direitos destes.

Quanto ao que se pode analisar em decisão, pode-se exemplificar os aspectos de reconhecimento da mora legislativa em matéria postulada, a legitimidade do poder judiciário para discutir o assunto de competência do legislativo, assim como os aspectos que possibilitam a interpretação do dispositivo da Lei nº 7.716 em casos de homotransfobia.

Além de analisar o critério argumentativo utilizado pelo STF ao proferir decisão de caráter subsidiário, conclui-se que existe a necessidade de elaboração específica para tipificação das condutas contra pessoas LGBTQIA +, atribuindo caráter incriminatório a violência e a discriminação praticadas contra esses indivíduos.

Entende-se que tal legislação tenha sentido próprio em descrever as ações de violência praticadas contra pessoas LGBTQIA + atribuindo caráter de criminalização dessas condutas em sentido preventivo.

Entretanto, essas medidas apresentadas através do campo penal não demonstram significativa eficácia no cumprimento do objetivo fundamental ressaltado através da possibilidade do desenvolvimento do debate sobre a matéria postulada, a criminalização é fator importante no projeto de coibição desse comportamento discriminatório, mas existem políticas públicas mais eficazes em sentido de adequação dos preceitos sociais em alternativa prática a diminuição de fatores que propiciam a ocorrência do fator “homotransfobia”.

Utilizar-se de políticas educacionais traria significado resultado em se tratando da formação básica do cidadão, proporcionando a criação de uma solidificada estrutura social na qual enden-se o respeito à diferença como preceito básico de cidadania e convivência, tornando práticos os princípios sobre os quais se fundamentou a Constituição Federal e respeitando os direitos inerentes a humanidade.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Alerrandre. Em pesquisa inédita do IBGE, 2,9 milhões de adultos se declaram homossexuais ou bissexuais em 2019. Agência Nacional de Saúde, 25 de mai. de 2022. Disponível em: <[BORGES, Dandriel Henrique da Silva. Narrativas Sobre Travestilidade Indígenas: Cudinas do Povo Mbayá-Guaicuru \(XIX-XX\) IN: Conferência XIII ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 13., 2020, Rio de Janeiro. p. 03. Disponível em: \[https://www.researchgate.net/publication/346425706\\\_Narrativas\\\_sobre\\\_travestilidades\\\_indigenas\\\_cudinas\\\_do\\\_povo\\\_mbaya-guaicuru\\\_XIX-XX\\\_Narratives\\\_about\\\_indigenous\\\_travestilidades\\\_cudinas\\\_of\\\_the\\\_mbaya-guaicuru\\\_people\\\_XIX-XX\]\(https://www.researchgate.net/publication/346425706\_Narrativas\_sobre\_travestilidades\_indigenas\_cudinas\_do\_povo\_mbaya-guaicuru\_XIX-XX\_Narratives\_about\_indigenous\_travestilidades\_cudinas\_of\_the\_mbaya-guaicuru\_people\_XIX-XX\) Acesso em: 04 jun. 2022.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33785-em-pesquisa-inedita-do-ibge-2-9-milhoes-de-adultos-se-declararam-homossexuais-ou-bissexuais-em-2019#:~:text=Cerca%20de%202%2C9%20milh%C3%B5es,6%20milh%C3%B5es%20n%C3%A3o%20quiseram%20responder.>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL, Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Ementa. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/31162585> >. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASÍLIA, Projeto de Lei da Câmara (2006),

CANABARRO, Ronaldo. História e direitos sexuais no Brasil: O movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA REGIONAL, 2., 2013. Passo Fundo. Anais eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional. Passo Fundo: 2013 p. 01 – 15. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CANDIDO, Maria Regina. Pederastia: ritual de passagem na formação do jovem cidadão ateniense. Homoerotismo na Antiguidade Clássica, 2ª edição, p.40 2016.

CASTILHO, B. M. DE; BORGES, P. C. C. ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA E A RESPONSABILIZAÇÃO NÃO-CRIMINAL. Revista Vertentes do Direito, v. 8, n. 1, p. 410-445, 10 jun. 2021.

DE ANDRADE, Caio Bruno Trajano; GONÇALVES, Rayza Jerônimo; SOARES, Douglas Verbicaro. A contribuição da mídia sensacionalista na disseminação do pensamento punitivista no Brasil. Revista Missioneira, v. 24, n. 2, p. 37-45, 2022.

DE PAULA SANFELICE, Pérola. Sexualidade, amor e erotismo na Roma Antiga: as representações de Vênus nas paredes de Pompeia DOI10. 5216/o. v10i2. 10921. OPSIS, v. 10, n. 2, p. 167-190, 2010.

ESTEVES, Anderson Martins; AZEVEDO, Katia Teonia; FROHWEIN, Fábio. Homoerotismo na Antiguidade Clássica. Ed. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Letras Clássicas-UFRJ, 2016.

FOUCAULT, Michael. História da sexualidade I.

KESKE. Henrique Alexander Grazzi, MARCHINI. Verônica Coutinho. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA Revista Prâksis, vol. 2, 2019, Maio-, pp. 34-56 Universidade Feevale Brasil.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTZdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiND5NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MARTIUS, Karl Friedrich Philipp von. Natureza, doenças, medicina e remédios dos índios brasileiros. São Paulo: Ed. Nacional, 1939. Disponível em: <<http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/238>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil - 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia/ José Marcelo Domingos de Oliveira; Luiz Mott. - 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / Gay Latino, 2018.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. A criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista Direito UFMS, v. 5, n. 2, p. 294-317, 2019. Acesso em 30 jun. 2022.

SILVA, Ruth Stein; DA CUNHA, Paulo Giovanni Moreira. A quem atinge o punitivismo penal?. Revista Pet Economia UFES, v. 1, n. 1, p. 8-10, 2020.

TREVISAN, João Silvério. Devassos No Paraíso: A Homossexualidade no Brasil. Da colônia à atualidade. 4ª ed. rev. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Supremo não legislou nem fez analogia considerar homofobia como racismo. Consultório Jurídico. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo?imprimir=1> >. Acesso em: 13 ago. 2022.